Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2455/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3323/2018
PROTOCOLO	: 1887986
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA E MARIA LÚCIA FIRMINO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Conforme estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos em vigência, as dispensas de licitação só podem ser realizadas se as compras ou serviços forem inferiores a R$ 8.000,00 ou, quando superiores, não puderem ser contratados de uma só vez. Verificados indícios de fragmentação de despesas para serviços de gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta caracteriza infringência à citada Lei e inobservância aos princípios que regem a Administração Pública.

A remessa intempestiva de informações ao Sistema de Controle de Contas Municipais deste Tribunal caracteriza infração administrativa, a qual não pode ser justificada com a alegação de rotatividade dos servidores do ente, que caracteriza afronta ao princípio da eficiência.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados no **Relatório de Auditoria nº 07/2018**, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, relacionada ao período de janeiro a dezembro de **2015**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período; pela aplicação de **multas** de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** ex-prefeita e; de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Maria Lúcia Firmino**, Secretária de Assistência Social à época dos fatos e; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos dos resultados do Relatório de Auditoria nº 07/2018 Realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2015.

Conforme o citado relatório restou demonstrado algumas irregularidades, tais como:

- Fracionamento de despesas por meio da realização de Dispensas de Licitação (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Remessa intempestiva de informações para o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais (item 4.2 do Relatório de Auditoria).

A ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, a Secretária de Assistência Social à época dos fatos, Sra. Maria Lúcia Firmino, e o atual Ordenador de Despesas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, foram intimados e compareceram aos autos e apresentaram os documentos e justificativas pertinentes ao caso.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após reexame da matéria concluiu em análise de nº 21318/2018 (peça nº 26) que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades acima destacadas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11092/2019 (peça nº 27) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1-APLICAR MULTA à Ordenadora de Despesas Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos incisos I, II, VI, e IX, do artigo 42, c/c os incisos I e II, do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da infringência ao caput, c/c os artigos 2º, 3º, 24, c/c o artigo 23, todos da Lei nº 8.666/93, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c os incisos I e II, da Instrução Normativa TC/MS n° 076/2013 2-OFICIAR o Legislativo Municipal de Três Lagoas, para que proceda a instauração de uma Tomada de Contas Especial no Município, visando apurar responsabilidades, nos termos do Parágrafo único, do artigo 183, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5 º, da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Fracionamento de despesas por meio da realização de Dispensas de Licitação (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Remessa intempestiva de informações para o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais (item 4.2 do Relatório de Auditoria).

Conforme relatado, a ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, a Secretária de Assistência Social à época dos fatos, Sra. Maria Lúcia Firmino, e o atual Ordenador de Despesas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, foram intimados e compareceram aos autos e apresentaram os documentos e justificativas.

Em suas respostas (peças 22 e 24), a Ex-Prefeita, Sra. Márcia Moura, e a Ex-Secretária de Assistência Social, Sra. Maria Lúcia Firmino, sustentam não ter havido fracionamento de despesas, já que as aquisições não se referiram a um único tipo de bem, mas a uma variedade de bens consumíveis e diversos tipos de materiais.

Sustentam que o limite de despesas de R$ 8.000,00 para as dispensas de licitação não é anual, já que não há previsão legal que assim disponha.

Quanto à remessa intempestiva de informações ao SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, afirmam que a rotatividade dos servidores impediu o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação deste Tribunal de Contas. Tal justificativa não pode ser aceita, pois caracteriza afronta ao princípio da eficiência.

De posso de autos, observa-se que os valores gastos com as referidas despesas superaram R$ 8.000,00 e, portanto, não poderiam se submeter ao processo de dispensa de licitação. Os indícios de fragmentação de despesas para serviços de gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, caracterizou infringência aos artigos 2º, 23, § 2º e, 24, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993.

No entanto como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas "*não há que se falar em impugnação dos valores, pois os serviços e gêneros foram comprovadamente prestados, entregues, liquidados e pagos, evitando assim, bis in idem e decisum contraditório, defesos em nosso ordenamento pátrio.*"

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos

princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 07/2018 Realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2015, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Lúcia Firmino, Secretária de Assistência Social à época dos fatos, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados em auditoria, e aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.AP´T /dssm